SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001042-45.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Requerente: Rodrigo de Melo

Requerido: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um aparelho de telefonia celular fabricado pela ré, tendo o mesmo após pouco tempo e ainda dentro do prazo de garantia, apresentado vício de fabricação.

Alegou ainda que o aparelho foi encaminhado à assistência técnica autorizada, sendo devolvido com o visor trincado.

Almeja à substituição do aparelho.

A preliminar suscitada pela ré não merece

acolhimento.

A realização de perícia, ademais, é prescindível à decisão da causa, a qual poderá ser alcançada independentemente de perquirição do problema apresentado no produto porque os dados já constantes dos autos bastam para firmar convencimento a seu propósito.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

A outra preliminar arguida, incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do processo, entrosa-se com o mérito e assim será apreciada.

No mérito, a ré não refutou a assertiva de que em novembro de 2016 o aparelho de telefonia celular comprado pelo autor foi encaminhado à assistência técnica.

Não refutou ainda específica e concretamente os

fatos articulados pelo autor.

Nesse contexto, ela não negou os problemas de

funcionamento do aparelho.

É o que basta ao acolhimento da pretensão

deduzida, nesse particular.

Restou patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, de sorte que é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram no sentido da danificação do aparelho isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de **CARLOS ROBERTO GONÇALVES:**

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Demais conforme demostrado pelo autor a agência dos correios agiu em favor da ré que inclusive lhe autorizou a postagem do produto, fazendo ainda minuciosa checagem de item por item do aparelho enviado, conforme se depreende do documento de fl. 04.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada

pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu, de modo que a ré haverá de arcar com as consequências de sua conduta, sem prejuízo de poder voltar-se regressivamente, se o caso, contra quem porventura repute o causador do episódio.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus ao autor nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.500,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA